

PUBLICADO: 01.704705  
EDIÇÃO N.º: AMT-012  
JORNAL: *Boletim Oficial*  
*Ana Paula*  
ASSINATURA

## **Prefeitura Municipal de Resende**

**Gabinete do  
Prefeito**

**DECRETO Nº 073, DE 14 DE MARÇO DE 2005**

**Regulamenta o art. 70 da Lei nº  
2381/2002, acerca da compensação  
tributária e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Resende, no uso de suas  
atribuições legais,**

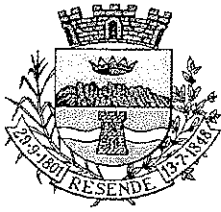
### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam autorizados o Procurador Geral do Município e o Secretário Municipal de Finanças a procederem, nos termos e condições estipuladas neste regulamento, à compensação dos créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

**§ 1º** - A compensação de que trata este artigo abrange somente os créditos tributários já constituídos, ajuizados ou não, ou que sejam objeto de litígio administrativo, podendo ser requerida pelo contribuinte interessado ou processada de ofício, nos termos e limites deste regulamento.

**Art. 2º** - A Fazenda Pública Municipal será representada, em todos os atos relacionados à compensação, pelo Secretário Municipal de Finanças e, no caso de crédito tributário ajuizado, também pelo Procurador Geral do Município.

**Art. 3º** - A Fazenda Pública Municipal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou



# *Prefeitura Municipal de Resende*

## *Gabinete do Prefeito*

*contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.*

**§ 1º** - *Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Fazenda Pública Municipal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo, observadas as disposições orçamentárias cabíveis.*

**§ 2º** - *Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, devendo o saldo remanescente ser pago integralmente ou parcelado conforme Lei nº 2271/2001.*

**Art. 4º** - *Nos casos de compensação efetuada a requerimento do contribuinte, será formalizado com termo firmado entre as partes, devendo conter obrigatoriamente:*

**I** - *identificação das partes e de seus respectivos representantes legais ou procuradores, quando for o caso;*

**II** - *número do processo administrativo tributário ensejador de lançamento tributário obrigatório, se for o caso;*

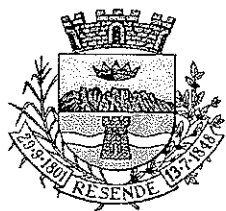
**III** - *número do processo judicial, se for o caso;*

**IV** - *número do lançamento dos créditos tributários;*

**V** - *identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;*

**VI** - *forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, caso houver.*

**§ 1º** - *O termo de compensação tributária será juntado aos autos do processo administrativo tributário ensejador do respectivo lançamento tributário ou formado para este fim, observado o disposto no caput deste artigo.*



# *Prefeitura Municipal de Resende*

## *Gabinete do Prefeito*

*§ 2º - Nos casos de créditos tributários ajuizados, compete ao Procurador Geral do Município, ou a quem este designar, requerer, junto ao juízo competente, a homologação do termo de compensação.*

*§ 3º - O descumprimento, pelo contribuinte, das cláusulas estipuladas no termo a que se refere este artigo, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará a adoção ou prosseguimento das medidas necessárias à satisfação total dos créditos tributários.*

*§ 4º - Na hipótese de reclamação administrativa proposta pelo contribuinte, envolvendo os créditos tributários passíveis de compensação, esta fica condicionada à desistência do pleito.*

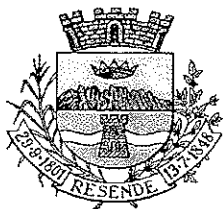
*§ 5º - Na hipótese de demanda judicial proposta pelo contribuinte para discussão dos créditos tributários em compensação, esta fica condicionada à desistência da ação pelo proponente, com renúncia aos honorários advocatícios e assunção das respectivas custas judiciais, quando houver.*

*Art. 5º - A compensação poderá ser efetuada de ofício sempre que a Fazenda Pública Municipal verificar que o contribuinte tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.*

*§ 1º - A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, sendo seu silêncio tomado como aquiescência.*

*§ 2º - Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a compensação será procedida com observância no estabelecido no artigo antecedente.*

*§ 3º - No caso de discordância do sujeito passivo, a Fazenda Pública Municipal reterá os valores dos débitos e providenciará a homologação judicial da compensação.*



# *Prefeitura Municipal de Resende*

*Gabinete do  
Prefeito*

**Art. 6º** - O Secretário Municipal de Finanças baixará, em sendo necessário, as normas à execução deste Decreto.

**Art. 7º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.



**Silvio Costa de Carvalho**  
Prefeito Municipal